

# CONGRESSO INTERNACIONAL

## *A Revolução de 1820 e a Constituição de 1822: 200 Anos do Liberalismo e do Constitucionalismo em Portugal*

22-23 de setembro 2022 – Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra

COLÉGIO DA TRINDADE



## PROGRAMA E RESUMOS DE COMUNICAÇÕES

22 de setembro

Manhã

Capela do Colégio da Trindade

10.00h.-10.15h Sessão de abertura

Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Presidente do Instituto Jurídico

Reitor da Universidade de Coimbra

Sessão plenária

10.15h-11.10h

**Moderação: Professor Doutor Fernando José Bronze** (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)

**Professor Doutor Michel Troper** (Université Paris XI – Paris-Nanterre): *Le Constitutionnalisme à la Française: Permanence et Continuité de la Révolution à la 5ème République*

11.10h-11.20h *Coffee Break*

Sessão plenária

11.20h-12:20h

**Moderação: Professor Doutor Rui de Figueiredo Marcos** (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)

**Professor Doutor José Júlio Fernández Rodríguez** (Universidad de Santiago de Compostela): *La Constitución Española de 1812: Entre Liberalismo y Tradición*

**Professor Doutor José Pedro Paiva** (Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra): *O Extorção de um “vulcão que já não lança chamas”. Um Ex-Estudante de Coimbra nas Cortes Gerais de 1821 e o Fim da Inquisição em Portugal*

## Tarde

### Sessões paralelas

#### Sessão 1

**15.00h-17.00h – Sala 1.01 do Colégio da Trindade**

**Moderação: Professora Doutora Ana Raquel Gonçalves Moniz** (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)

#### **Ibsen Casas Noronha**

**A Revolução de 1820 e a Contra-Revolução Luso-Brasileira: Aspectos Histórico-Jurídicos**

A investigação para a comunicação incide sobre fontes primárias que demonstram uma forte reacção ao ideário liberal antes e depois do estalar da Revolução do Porto de 1820.

O governo de Dom João VI no Brasil, bastante marcado pela diversidade de posições político-jurídicas, retorquiu à Revolução de diversas formas: alguma vezes transigindo e contemporizando, outras reagindo com alguma energia.

A convocação das antigas cortes pelo monarca a 21 de Fevereiro de 1821 foi uma tentativa frustra de revitalizar as concepções do Antigo Regime.

A defesa do regime tradicional foi bastante articulada na parenética dos regulares franciscanos no Rio de Janeiro. Tais documentos fornecem um substancioso elemento de análise e percepção da visão contemporânea acerca da união do trono e do altar, assim como das relações entre os poderes temporal e espiritual.

Três personagens históricos representam a resistência às ideias liberais e actuaram na defesa da tradição político-jurídica luso-brasileira. São eles: a Rainha Carlota Joaquina, o Ministro Thomaz Antonio Vilanova Portugal e o Cardeal Patriarca de Lisboa Dom Carlos da Cunha e Meneses.

O percurso de cada um destes personagens oferece elementos de interpretação das formas de criação de entraves para o processo de ruptura que então se desenhava no panorama político-jurídico.

A Regência e o Reinado de Dom João VI no Brasil ficou marcado pela tentativa de restaurar uma ordem anterior à Revolução Francesa. Com o Congresso de Viena consolidando o princípio da legitimidade, uma das facetas da Contra-Revolução pós-napoleónica, a monarquia portuguesa consolidou a sua posição após os abalos das invasões francesas.

As relações entre os poderes espiritual e temporal foram estreitíssimas durante o período de colonização da América. Tais relações actuaram de maneira decisiva na formação do Direito no Novo Mundo. Os séculos I, II e III da História do Direito Brasileiro foram marcados de maneira determinante pelos bons, e muitas vezes maus, ofícios entre tais poderes. No dealbar do século IV do Brasil, o século herdeiro das Revoluções americana e francesa, ainda sobrevivia com algum vigor a relação entre o espiritual e o temporal, irrigando importantes campos da vida no mundo luso-brasileiro. O fenómeno pode ser observado muito especialmente quando emanado do poder legiferante do soberano que foi o epígono do Antigo Regime.

A percepção dos diversos aspectos da Contra-Revolução lançam luzes sobre os variados aspectos da Revolução de 1820.

#### **Heitor Cavalcante Figueirêdo, Luan Ferreira da Silva Paz**

**As Engrenagens por trás do Apoio popular ao Movimento da Contrarrevolução em Portugal**

O presente estudo científico versará acerca do fenómeno da contrarrevolução em Portugal, que havia tomado bastante destaque político durante os períodos do século XVIII e início do séc. XIX, e que pode ser explicado como um apoio popular aos antigos costumes monárquicos, sendo uma resposta ideológica ao movimento do liberalismo e constitucionalismo. Por trás disso, uma justificativa basilar para a adesão popular à contrarrevolução é de ingenuidade das massas pobres (indígenas, camponeses, artesãos, escravos) que foram manipuladas, por meio de preceitos ortodoxos, religiosos e patriotas, a apoiarem as tradições conservadoras e absolutistas, embora hajam alguns historiadores que discordem de mero "fanatismo" popular, afirmando que neste engajamento

político, havia um real desejo de demandas sociais e por parte dessas massas, que, insatisfeitas com a falta de progresso do liberalismo, puderam demonstrar suas tensões por meio do miguelismo. Contudo, de forma concreta, como deu-se esta mobilização social? Quais foram os principais líderes conservadores a conseguirem mobilizar as classes subalternas, e que papel fora assumido pelas imprensas nacionais e pelo clero para reforçar os ideais monárquicos? Utilizando-se de metodologia de pesquisa documental e bibliográfica, com método dedutivo, o presente trabalho visa retratar os caminhos de apoio popular aos reis monárquicos, e as principais figuras históricas que laboraram em prol da contrarrevolução. Os resultados da pesquisa apontam que ainda há, neste recorte histórico, uma grande complexidade política a ser explorada.

### **Diogo Figueiredo Perfeito Dias Ferreira**

O Liberalismo Oitocentista Português e o Corte Decisivo com o *Statu Quo Ante*: A Extinção das Corporações de Artes e Ofícios

Não obstante o corporativismo de matriz medievã não haver conhecido em Portugal florescência idêntica à de outros países europeus, é fora de dúvida que existiu uma espécie de organização corporativa entre nós, com assinalável expressão até à segunda metade do século XVIII. Posto que numa escala também mais modesta, não deixaram, outrossim, as corporações de artes e ofícios portuguesas de servir finalidades similares às das suas congêneres europeias, mormente em matéria de representação e disciplina profissionais, regulação do mercado e assistência aos seus pares, além de um não despreciando papel de intervenção política. Mas a incessante voragem do tempo, com a sua intrínseca propensão mutatória, prestes faria cair o pano sobre esta tão interessante construção histórica, ora por via das transformações económicas, ora em decorrência de novas ideias políticas. Assim se passou sentença de morte à organização corporativa: após um longo período de agonia, a Revolução Francesa e os novos ventos por ela agitados fariam tanger o dobre de finados. Em Portugal, onde o desenvolvimento das corporações de artes e ofícios fora mais modesto e tardio, também mais serodamente elas se eclipsaram: ameaçadas pelas reformas pombalinas, encararam, já trementes de decrepitude, o advento do liberalismo vintista, o qual, todavia, quiçá por certo temor reverencial para com a sua vetustez, lhes não vibrou de pronto o golpe de misericórdia. Esse viria através do Decreto de 7 de Maio de 1834.

Intentaremos, pois, com base nas premissas que ficam expostas, rememorar este interessante aspecto das reformas político-jurídicas trazidas pelo liberalismo oitocentista português: a extinção do que restava do pregresso corporativismo de gênese medievã, oferecendo uma exposição dos seus traços gerais e da sua evolução histórica. Tal o objectivo da comunicação que, assim, propomos a este notável congresso comemorativo do duplo centenário da Revolução Liberal de 1820.

### **Sessão 2**

**15.00h-17.00h – Sala 1.05 do Colégio da Trindade**

**Moderação: Professora Doutora Ana Margarida Gaudêncio (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)**

### **Ignacio Ezquerro Revilla**

A Longa Maturação da Ideia de Governo Interior e o Alvorecer Constitucional

A consolidação do Estado Liberal no século XIX foi considerada como a eclosão do “Estado Administrativo”. Para Luca Mannori, tal Estado ficou teoricamente caracterizado entre umas datas muito concretas: 1892, data da publicação do *Précis de droit public et administratif*, de Maurice Hauriou – cujas sucessivas edições foram seguidas e lidas com muita atenção nas faculdades de Ciência Política espanholas até bem entrado o decénio de 1970 – e 1901, quando se publicou *Principi di diritto amministrativo* de Santi Romano. Parte do processo acontecido então consistiu na legitimação de tal carácter predominante mediante sua construção histórica, numa expressão mais do que Hobsbawm e Ranger trataram de “invenção da tradição”.

No entanto, se é verdade que o nascente Estado precisou de alicerces complementares de ordem carismático e legitimador que só podiam provir do passado, o facto é que tal dimensão

administrativa predominante foi resultado de uma longa evolução histórica. Boa parte dela correspondeu a ideia de “Governo Interior”, identificado com uma intervenção direta e sem obstáculos da autoridade pública naquele espaço que, no novo regime, recolheu as antigas atribuições do rei num sentido *económico*. A pretensão desta comunicação é tratar brevemente da evolução do sentido de um termo plenamente visível já na Idade Moderna, que no regime constitucional permitiu e abrangeu a interação entre os polos da chamada centralização administrativa: ministérios e instituições provinciais.

### **Lucinda Dias da Silva**

#### Constituição e Processo Civil nos Alvores do Século XIX

Sendo, embora, o Direito Processual Civil, por natureza, um ramo de direito com cariz instrumental, tanto não o reconduz a direito puramente formal.

Ao invés, representa uma área científica profundamente permeada por segmentos de valores e equilíbrios de interesses socialmente vigentes na comunidade. Valores e interesses que, assim, se revelam aptos a materialmente informar e condicionar o teor das normas processuais.

A Constituição representa um importante centro dinâmico do magma valorativo (juridicamente filtrado) em que a legislação adjetiva se alicerça.

No ordenamento jurídico português, o surgimento dessa fonte fundamental de Direito é fruto da Revolução Liberal de 1820 e, assim, do ideário que norteou o liberalismo vintista.

Pelo seu relevo prioritário na hierarquia normativa interna, a Lei Fundamental assume importância determinante na conformação do teor das normas integradas nas leis ordinárias com que estabelece diálogo. Assim sucede, também, no plano processual.

O propósito do presente trabalho é explorar os termos em que os parâmetros constitucionais do início do século XIX influenciaram o regime processual civil em Portugal.

### **Micaela Andreia Monteiro Lopes**

#### O Reformismo Jurídico Liberal em Matéria Fiscal: A Tributação das Transmissões de Bens a Título Gratuito

Bem se sabe que o liberalismo implantado em 1820 e vitorioso em 1834 continha em si amplos votos reformistas. Pretendia-se, sem qualquer dúvida, um país novo, redefinindo-se as suas instituições e modificando-se ou extinguindo-se um largo conjunto de realidades político-jurídicas. Um dos ramos do Direito onde tal se verificou foi, inevitavelmente, o Direito Fiscal. A par de medidas várias – onde avulta, desde logo, a legislação de Mouzinho da Silveira atinente às sisas –, pode dizer-se que os novos ventos liberais trouxeram consigo a moderna tributação das transmissões de bens a título gratuito, inicialmente materializada na Carta de Lei de 21 de fevereiro de 1838, a qual inaugurou um longo e rico percurso jurídico-tributário, passando pelo célebre imposto sobre as sucessões e doações e culminando no atual imposto do selo.

É, pois, nossa intenção traçar um breve esboço histórico-jurídico desta tão interessante (e relevante) inovação devida ao liberalismo de Oitocentos, com particular enfoque – tendo em conta a índole do colóquio – no panorama legislativo que, a este respeito, se pôde observar até ao termo da Monarquia Constitucional.

### **Luís Meneses do Vale**

#### *Os Pobres que Custa um Rico*: Constitucionalidade Contra-oligárquica e Economia Política no Constitucionalismo Português

Procurando embora contornar os maiores escolhos tanto do *relativismo historicista* que vai implicado na *absolutização da contingência* paradoxalmente subjacente ao modelo fechado das *épistémès* foucaultianas, de um lado, como do *anacronismo* de todos os pensamentos simplistas da *continuidade*, com todas as abusivas *analepses* e *prolepses* [meta-]narrativas que autoriza, por outro, o estudo que suporta a presente *fala* afasta-se, ainda assim, de

uma *aproximação* rigorosamente *historiográfica* ao problema que o interpela e anima, assumindo, de modo expresso, uma intencionalidade crítico-reconstrutiva, de índole político-normativa, axiológicamente comprometida com um *projecto-procura* de democracia social em sentido material.

Assim, se o historicismo teórico-evolucionista da *constitucionalidade* societária nos resigna resigna ignorância recíproca dos subsistemas societários auto-referenciais, auto-reguláveis e auto-poéticos, só uma releitura da *história política*, em que as duas componentes da locução problematizem radicalmente a agência humana e seus prolongamentos e dobras institucionais, arrisca iluminar a bem diferente *realidade empírica*, constituída pelas relações entre economia e constituição ao longo do século XX e, em particular, no contexto do próprio pensamento neoliberal hodierno e da peculiar convocação do *nomos* e do Estado que a sua tradução político-social algo equivocadamente requer: empenho que, sem deixar de pressupor um certo diagnóstico compósito de diferenciação societal, se recusa a ontologizá-lo e a submeter-se às truncadas consequências axiológicas e prático-institucionais que decorrem dessa hegemonização ideológica inconsciente ou alienada (quando não celebrada...)

Nesse sentido, o estratégico recuo e esforço de revisitação dos alvares do *constitucionalismo português*, a propósito das ambíguas preocupações democráticas e da embrionária sensibilidade social que então se faziam sentir e que têm expressão deliberadamente ambivalente e assaz controversa na tematização da *desigualdade* entre ricos e pobres sugerida pelo conhecido *dictum* de Garrett, que inspira o título, oferece/proporciona um *pretexto* privilegiado para refazer os caminhos do *liberalismo* político, económico e social, a partir obviamente da situação de *crise - simbólica, imaginária e real* - que hoje o atinge e atentas as *metamorfozes* que conheceu nesse percurso, bem como as impugnações e superações que as respectivas contradições intrínsecas continuam a justificar;

Um tal exercício, longe de inédito no seu objecto, haverá também de suspender a tematização explícita do comum e da comunidade como eutopi(c)a auto-transcendente da *responsabilidade* pela *igual liberdade* que neste esforço especificamente pressupõe, concentrando-se antes, na refractada interrogação matricial sobre o *sentido contra-oligárquico da constitucionalidade*, talqualmente vem sendo reconhecido nos tempos mais recentes, a propósito de um genérico renascimento do *Wissenschaftsinteresse* pelo *direito da economia política* e a *constituição económica*, em contexto de explosão das desigualdades, emergência de soluções populistas e, inclusive, de reponderação do papel *correctivo, transformador e emancipatório* do *constitucionalismo*.

Naturalmente que a pequena demora neste *incrocio* de preocupações só se afigura possível à sombra dos estudos seminais de António Hespanha, mas também, genericamente, das variegadas investigações económicas, políticas e jurídicas dedicadas ao liberalismo português, ao mesmo tempo que se inscreve, como beneficiário líquido – em termos teórico-culturalmente constitucionais – na dialéctica reflexão histórica, dogmática e política em torno da *socialidade pública, constitucional e jurídica* levada a cabo pela Escola de Coimbra, com destaque para Vieira de Andrade, João Loureiro e Susana Silva, na esteira obviamente de Gomes Canotilho, a quem se deve a forja do termo.

### Sessão 3

15.00h-17.00h – Capela do Colégio da Trindade

**Moderação: Professor Doutor José Casalta Nabais (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)**

#### Isabel Graes

Ante a (des)união de todos os Portugueses de ambos os hemisférios

Entre as inúmeras temáticas que caracterizaram o debate político-jurídico travado entre 1820 e 1822, destacou-se, durante este último ano, a análise que recaiu sobre a possibilidade de ser criada, no Reino do Brasil, uma segunda câmara legislativa ou câmara especial electiva e não permanente, como foi definido pelo deputado Andrada. Ainda que a proposta possa parecer contraditória, dada a recente assunção de um modelo parlamentar unicameral pelas Cortes Constituintes, a crescente oposição político-social verificada entre a metrópole e os territórios sul-americanos, que a regência de D. Pedro acentuou e a tardia e parcial chegada da deputação brasileira não temperou, justificou a adopção de uma solução *reconciliadora*. Nesta qualidade, foram enunciadas ainda outras medidas que, tal como a primeira, integraram os “artigos adicionais” à Constituição elaborados por uma comissão expressamente constituída para a adequação e implementação das medidas legislativas na antiga

província ultramarina. Frise-se que a referida crispação de ânimos e a impossibilidade de “obscurecer o estado a que estavam reduzidos os Brazis”, como referia Bento Pereira do Carmo, tinham conduzido, meses antes, à constituição de outra comissão parlamentar designada “para os Negócios Políticos do Brasil”. Em ambos os casos, sobressairia de modo indelével o contributo de alguns dos vultos mais eloquentes do pensamento jurídico e político, responsáveis pelo rumo do novo arquétipo político que se pretendia edificar. Em suma, ao invés de ser apenas um gesto independentista (de contornos, maioritariamente, paulistanos) ou uma mera divergência de opinião entre os deputados brasileiros e da metrópole assente numa contenda isolada e sem consequências, a ideia que assistiu à criação de um novel congresso para o Brasil revela-se determinante para a compreensão do modelo constitucional que foi pensado para Portugal e para os seus territórios d’além-mar.

### **Fernando Horta Tavares**

#### **Bicentenário do Constitucionalismo Português e Repercussões na História Constitucional do Brasil**

Procura-se demonstrar a importância histórica do movimento constitucionalista “Vintista” e respectivas ideias e fontes na elaboração da Constituição Portuguesa de 1822, razão pela qual vai-se descrever os principais momentos e questões debatidas nas Cortes Constituintes no período 1820-1822 no transcurso da elaboração da Constituição, apresentar e discutir aspectos da participação do Brasil nos trabalhos desenvolvidos nas Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes, e sua relevância para a história constitucional brasileira do período do Império e, por último, explicitar o significado e a relevância do Bicentenário do constitucionalismo português como contribuição para a teoria constitucional contemporânea.

Conquanto de duração efémera, a Constituição de 1822 lançou os fundamentos do moderno Estado de Direito - e demais princípios que o edificam, como a igualdade, a liberdade, a divisão e combinação de poderes e a democracia representativa - a inspirar não só o pensamento constitucional português mas também o constitucionalismo brasileiro. A escolha do referido tema justifica-se pela projeção do constitucionalismo nascido da Revolução de 1820 não só para o Direito e para as instituições portuguesas e brasileiras como, de igual forma, da importância de se compreender a natureza dos debates realizados nas Cortes Constituintes de 1821-1823, e que contaram com a presença brasileira, e o ideário liberal subjacente àquelas discussões. A análise das circunstâncias históricas, sociais, económicas e jurídicas que se seguiram à elaboração e vigência desta Constituição vão entrecruzar-se com o fenómeno do “Constitucionalismo da Restauração” e do “Cartismo” presentes na Constituição Brasileira de 1824 e na Constituição portuguesa de 1826 as quais, com vicissitudes várias, foram as mais longas Constituições da história de ambos os países.

### **Romyr Conde Garcia, Daniel Vieira Gonçalves**

#### **Igualdade em Camadas: Uma Análise Histórica e Jurídico-Política do Constitucionalismo Imperial Brasileiro à Luz da Experiência Constitucional Ibérica do Início do Século XIX**

O presente resumo visa a expor os resultados de uma pesquisa comparativa entre a “Constituição Política do Imperio do Brazil”, de 1824, e as constituições de Baiona (1808), de Cádiz (1812) e de Portugal (1822) no tocante à cidadania e ao direito ao voto. Optou-se por esse recorte específico porque a definição de cidadão e a atribuição de capacidade eleitoral impactam diretamente na noção de Estado — ente soberano composto por povo, território e poder — por afetarem, respectivamente, os conceitos de “povo” e de “poder”. Escolher como parâmetro as constituições ibéricas oitocentistas deve-se ao contexto histórico vivenciado pelos impérios Português e Espanhol à época, assolados por movimentos de desintegração e pelo avanço das ideias liberais — como, por exemplo, a necessidade de se adotar uma Constituição. Nos quesitos analisados, observou-se que a carta de 1824 está mais próxima da constituição portuguesa, que inicia certo hiato entre cidadania e direito ao voto, já que ser eleitor e ser cidadão praticamente se confundem na experiência espanhola. No entanto, mesmo impondo critérios rígidos para o eleitorado, dissociando a mera cidadania do pleno exercício da capacidade eleitoral, a opção política portuguesa não se compara ao texto brasileiro: por aqui, havia classes de indivíduos (escravos, estrangeiros e brasileiros) e subclasses de

cidadãos (não votantes, votantes e eleitores) e de elegíveis (eleitores de província, deputados e senadores). Ademais, o constitucionalismo imperial brasileiro apresenta traços oportunistas: afastada dos ideais do liberalismo, a carta imperial se presta a consolidar em seu texto as concepções elitistas da época, aliando a noção de liberdade a uma pseudoigualdade estamental — a ponto de o principal caractere liberal identificado, a ascensão política da burguesia, não decorrer da defesa da igualdade entre os nacionais e sim a partir da incorporação do critério censitário como fator classificatório da população.

### **Luis Fernando de França Romão**

Representantes Brasileiros entre a Ilusão Constitucional e a Enganosa Cortesia das Cortes Gerais

A participação do Brasil nas primeiras Cortes Gerais esteve imbuída pela ilusão constitucional. Buscavam os deputados brasileiros restringir os poderes do príncipe regente, por temor de seu pendor absolutista, e depositavam nas Cortes Gerais a esperança pela extensão ao novo Reino dos valores e princípios do liberalismo e do constitucionalismo, à luz do que ocorrera em Cádiz. Todavia, foram eles levados pelo que Luís de Camões versifica em *Os Lusíadas* de “enganosa e grande cortesia”, pois os liberais portugueses aproveitaram-se da demanda reformista dos representantes ultramarinos para assegurar, nas propostas debatidas e votadas durante as sessões das Cortes Gerais, a autoridade de Portugal sobre o Brasil: reconstituição das administrações locais despojadas de força militar, conversão das capitânias em províncias portuguesas além-mar, fechamento da Casa da Suplicação e de todos os tribunais do Rio de Janeiro, a ordem para regresso do príncipe herdeiro, o combate à proposta de distribuição de cargos públicos entre brasileiros e europeus, por vislumbrar nisso ameaça federalista, excluindo brasileiros do corpo ministerial e diplomático, caminhavam, desse modo, os liberais portugueses para a recolonização do Brasil. Pela ilusão constitucional, os representantes brasileiros, em sua primeira experiência constituinte, estavam em trajetória para degeneração do Reino ultramarino, pois os liberais portugueses tinham o ímpeto recolonizador. A Revolução de 1820, inauguradora do liberalismo e do constitucionalismo em Portugal, proporcionou, por ocasião da participação dos deputados brasileiros nas Cortes Gerais, a primeira experiência parlamentar constituinte da História do Brasil, muito embora o então príncipe regente herdeiro, com perfil autocrático, tenha resistido às investidas recolonizadoras do liberalismo português e declarado a independência do Brasil. Posteriormente, este mesmo príncipe autoritário tornou-se o herói liberal libertador em Portugal. A ilusão constitucional brasileira seguiu-se. Da Revolução de 1820 ficou o legado da constitucionalização da monarquia tanto para Portugal quanto para o Brasil.

**17.00h-17.30h** *Coffee Break*

### **Capela do Colégio da Trindade**

**Sessão plenária**

**17.30h-18.30h**

**Moderação: Professora Doutora Maria José Azevedo Santos** (Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra)

**Professora Doutora Ana Cristina Araújo** (Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra): *Representação Política e Opinião Pública: A Norma Constitucional e a Campanha para a Reeleição dos Deputados às Cortes de 1822*

**Desembargador Jorge Loureiro** (Presidente do Tribunal da Relação de Coimbra): *O Poder Judicial e o Liberalismo Oitocentista*

23 de setembro

Manhã

Capela do Colégio da Trindade

Sessão plenária

9.30h-10.30h

**Moderação: Professor Doutor António dos Santos Justo** (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)

**Professor Doutor José Francisco de Faria Costa** (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, antigo Provedor de Justiça): *A la Recherche das Revoluções Perdidas*

**Professor Doutor Pedro Barbas-Homem** (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa): *Modelos de Constitucionalismo e Modelos de Estado no Século XIX*

10.30h-10.45h *Coffee Break*

Sessão plenária

10.45h-12.15h

**Moderação: Professor Doutor Fernando Alves Correia** (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)

**Professor Doutor Paulo Otero** (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa): *O Brasil como Questão Política e Organizativa nas Cortes Constitucionais de 1821-1822*

**Ministro Carlos Mathias de Souza** (Universidade de Brasília, Presidente do Instituto Ítalo-Ibero-Brasileiro de Estudos Jurídicos): *O Constitucionalismo de D. Pedro no Brasil e em Portugal*

**Professor Doutor Rui de Figueiredo Marcos** (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra): *O Liberalismo e a Independência do Brasil*

Tarde

Sessões paralelas

Sessão 1

15.00h-17.00h – Sala 1.01 do Colégio da Trindade

**Moderação: Professor Doutor António Vieira Cura** (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Conselho Superior da Magistratura)

**Ana Raquel Gonçalves Moniz**

O Constitucionalismo Oitocentista Português no Contexto dos Movimentos Constitucionais

O Estado constitucional monárquico de governo moderado não representa a emergência de uma construção isolada e independente do sentido evolutivo dos regimes históricos político-constitucionais do século XIX. Diversamente, consubstancia o resultado de um processo dinâmico de que as revoluções liberais constituem a manifestação mais aparatosa, mas que, ultrapassados os

períodos de maior comoção, surge como consequência e como exteriorização da específica *intensio* da monarquia constitucional oitocentista. A estabilização dos sistemas político-jurídicos permitiria o desenvolvimento de um modelo constitucional de Estado, que, não obstante as diferenças de regime, acolhe também certas tradições vigentes em Inglaterra, assim como os contributos oriundos dos Estados Unidos. Trata-se de uma compreensão que também não poderá olvidar as particularidades nacionais emergentes da circunstância de, na alvorada do movimento constitucional português, estar pressuposta uma intenção regeneradora de instituições políticas e, sobretudo, de o constitucionalismo nacional traduzir uma tensão dialética entre revolução e contrarrevolução.

### **Marco Caldeira**

#### A Súplica a Napoleão (1808) como Momento Pré-constituente do Liberalismo Português

Quando se pensa no surgimento do constitucionalismo em Portugal, pensa-se, muito legitimamente, na Constituição de 1822, a primeira Constituição Portuguesa escrita.

No entanto, mesmo antes da elaboração deste texto – e antes, até, da Revolução de 1820, que esteve na sua origem –, é possível registar, no século XIX, um momento “quase constituinte” anterior: o da apresentação, pela Junta dos Três Estados, da denominada *Súplica a Napoleão*, datada de 24 de Maio de 1808, e na qual se solicitava, no essencial, a adopção, em Portugal, de uma Constituição em quase tudo semelhante à que, em 1807, fora outorgada ao Grão-Ducado de Varsóvia.

Tal pedido não viria, como se sabe, a ser aceite (e, certamente por isso, este documento acabou por – de forma compreensível – cair no esquecimento, sendo escassa a bibliografia sobre o tema); mas, tivesse sido outra a vontade do Imperador, e teríamos estado perante a primeira Constituição Portuguesa, antecipando em quase 15 anos o surgimento do primeiro texto formalmente constitucional entre nós.

A importância deste marco justifica, assim, que lhe seja dada alguma atenção, enquanto momento, por assim dizer, pré-constitucional ou precursor do constitucionalismo liberal português.

Nesta linha, depois de se revisitar o contexto em que surgiu esta *Súplica*, passar-se-á seguidamente à análise dos principais traços da Constituição do Grão-Ducado de Varsóvia de 1807, de modo a procurar perceber quais os motivos que conduziram a que esta Constituição tivesse constituído o modelo pretendido para Portugal naquele momento histórico, em que medida essa escolha ilustrava as preocupações da época e até que ponto tais preocupações foram mais tarde acolhidas nos textos constitucionais Portugueses do século XIX.

### **Paulo Pulido Adragão, Vítor Borba Shnaiderman**

#### Das Constituições Informais da Monarquia Portuguesa às Constituições Escritas: Uma (Re)leitura de Freitas do Amaral

Sendo certo que a pretensão inovadora do constitucionalismo liberal teria sido a elaboração de constituições formais (ou escritas), desde antes do vintismo, o Reino de Portugal já havia experienciado historicamente variadas configurações constitucionais, aqui denominadas de constituições informais. A tese em exame, esboçada por variados constitucionalistas lusófonos, foi desenvolvida por Diogo Freitas do Amaral numa Conferência, no ano de 2008, na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, sucedida pela publicação de um ensaio.

Eis que a noção de constituição em sentido material engloba todo o conjunto de normas que preveem os direitos fundamentais dos cidadãos, limitam a atividade do Poder Político, e disciplinam a organização de um Estado soberano, porquanto não se reconhece apenas uma constituição material, mas tantas quantas as configurações constitucionais que se sucederam na História Portuguesa. Mediante releitura crítica das suas características e datas de referência, aludir-se-á às sete constituições informais anteriores a 1822, identificadas por Freitas do Amaral, a saber: as constituições de Guimarães (1143-1254), de Leiria (1254-1385), de Coimbra (1385-1580), de Tomar (1580-1640), de Vila Viçosa (1640-1700), de Lisboa (1700-1816), e do Rio de Janeiro (1816-1822).

O artigo almeja delinear conceitos próprios da Teoria da Constituição, bem como apresentar um panorama crítico acerca das experiências histórico-constitucionais identificadas pela doutrina, com especial relevo para a Constituição de D. João VI (1816-1822), posto que esta criou uma nova

fórmula constitucional, predis pôs o movimento de 24 de Agosto de 1820 e culminou na transição para as constituições formais. Por último, tomando-se o paradigma das constituições materiais, a análise individualizada das sete configurações constitucionais informais do Reino de Portugal permite asseverarmos que a história constitucional portuguesa não começa com o constitucionalismo, mas remonta à fundação da nacionalidade.

### **Pedro da Costa Pizzotti Fernandes**

Entre cortes e cortes – a distância entre as cortes na monarquia limitada e as cortes na Constituição de 1822

O clima geral de insatisfação às vésperas da Revolução de 1820 atingia não só D. João VI (que abandonara Portugal continental para ir ao Brasil em 29 de novembro de 1807 onde permanecera – de forma mais ou menos injustificada desde 1815 – até 1821 depois de chamado pela revolução), mas também os franceses (responsáveis pela guerra peninsular) e os ingleses (devido ao desagrado gerado pelo governo de Beresford). Encontravam-se enfraquecidas tanto a monarquia absolutista quanto os “partidos” francês e inglês, deixando espaço para a construção duma narrativa constitucionalista propriamente portuguesa que, à devida distância (e proximidade) dos modelos constitucionais britânico e francês, procurava uma romântica e idealizada visão da monarquia limitada portuguesa. Nesta narrativa repleta de pulsões liberais coube uma posição central às cortes e ao papel que estas desempenharam durante a monarquia limitada. Contudo, a convocação da história do direito público português não passou de sofismo retórico finalisticamente orientado no sentido de verter ao texto constitucional ideias representativas iluministas que pouco se assemelham às práticas jus-publicistas da monarquia limitada lusitana. Talvez uma leitura mais fiel das instituições de direito público lusitanas fornecesse um ambiente mais propício ao enraizamento de «hábitos constitucionais»...

### **Sessão 2**

**15.00h-17.00h – Capela do Colégio da Trindade**

**Moderação: Professor Doutor João Carlos Loureiro** (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)

### **David Magalhães**

Ausência Não Assentida do Chefe do Estado do Território Nacional. Contributos Jurídico-Históricos para a Compreensão de uma Marca Duradoura do Constitucionalismo Vintista

Em Agosto de 2017, o Presidente da República ausentou-se do território nacional para participar numa homenagem às vítimas de um sangrento atentado terrorista perpetrado em Barcelona. De forma algo surpreendente, a deslocação presidencial foi objecto de controvérsia pública, por não estarem cumpridos os requisitos estabelecidos pelo n.º 1 do art. 129.º da Constituição da República Portuguesa de 1976.

Não faltou quem, criticando de forma veemente os poderes do Estado envolvidos (Presidente e Assembleia da República), tenha acenado com a perda do cargo, cominada pelo n.º 3 do mesmo preceito da Lei Fundamental. No campo oposto, não deixaram de se levantar vozes a pôr em causa a necessidade de tal regra constitucional na actualidade.

O assentimento parlamentar para a ausência do Chefe do Estado do território nacional e respectiva sanção por não cumprimento remontam, no nosso sistema jurídico, ao art. 125 da Constituição de 1822, na esteira do disposto na Constituição espanhola de 1812 (que foi o seu directo modelo inspirador) e na Constituição francesa de 1791, tendo sido consagrados por todos os textos constitucionais portugueses. Embora sob diferentes formulações, explicáveis até pela transição de regime em 1910, a substância manteve-se até hoje.

Há, pois, que examinar essas raízes para perceber as razões subjacentes à solução, sob pena de uma interpretação desfasada do seu verdadeiro significado. E, seguindo esse caminho metodológico oferecido pela análise jurídico-histórica, é de concluir que as condutas do Chefe do Estado que se pretenderam prevenir com tão drástica consequência não abrangem uma visita como

a feita pelo Presidente da República a Barcelona. Mas, ao mesmo tempo, não parece curial aproveitar uma futura revisão constitucional para revogar a regra, que reflectiu o desmantelamento do absolutismo e continua a fazer pleno sentido na prevenção de conflitos entre órgãos constitucionais e quebras da unidade nacional.

A importância do constitucionalismo liberal vintista na evolução política e jurídica nacional está acima de qualquer dúvida. A sua herança continua obviamente presente na actual estrutura constitucional portuguesa e o exemplo aqui apresentado ilustra-o de modo inapelável.

### **António Malheiro de Magalhães**

#### **Dos Poderes do Rei no Constitucionalismo Monárquico Português**

Tratando-se de comemorar os duzentos anos da aprovação da «Constituição Política da Nação Portuguesa» de 1822, precisamente a 23 de Setembro, pelas Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes de 1821, em decorrência directa da Revolução Liberal, desencadeada no Porto a 24 de Agosto de 1820, também fruto «do esquecimento das Leis Fundamentais da Monarquia», tal como sublinhado no respectivo Preâmbulo, não seria tolerável que fosse olvidado o que nela se consagra sobre os «Poderes do Rei».

Se, logo em face da Constituição de 1822, *«a Soberania reside essencialmente em a Nação»*, enquanto *«união de todos os Portugueses de ambos os hemisférios»*, a verdade é que a *forma de Governo* por ela adoptada passa a ser *Monarquia «Constitucional e Hereditária»*, a qual se mantém (e acentua) na vigência da Carta Constitucional de 1826 e da Constituição de 1838. Destarte, em resultado do incontornável acolhimento, pelo texto constitucional de 1822, do «dogma» da Separação de Poderes, entendido como um dos alicerces fundamentais do constitucionalismo liberal, também positivado e concretizado na «vizinha» Constituição de Cádiz de 1812, *o Poder Executivo pertence ao Rei*, sendo que *esta «autoridade geralmente consiste em fazer executar as leis», mas «provém da Nação»*.

O *Poder Executivo* vai manter-se na titularidade do Rei ao longo de todo o Constitucionalismo Monárquico português, revelando-se posteriormente consagrado, como tal, na Carta Constitucional outorgada de 1826, em conjunto com o *Poder Moderador*, na sua qualidade de *«quarto poder»*, bem como na (efémera) Constituição de 1838, que se manterá fiel à tríade legislativo, executivo e judicial. De todo o modo, em nosso entender, não se afigura despicando salientar, por um lado, a *relação de proximidade* que, independentemente da sua consagração formal, *o Poder Executivo sempre acabou por estabelecer com o «núcleo essencial» do Poder Moderador* – desde logo pelo facto de *se encontrarem ambos nas mãos do mesmo titular, o Rei*, mas também por mor das *competências específicas de «equilíbrio» do sistema político* que este «quarto poder» veio expressamente a encerrar; por outro lado, também não deve ser subestimada, de modo particular, a *relação institucional peculiar*, inelutavelmente *configurada em jeito «bicéfalo» equilibrado*, entre a «autoridade» democrática das Cortes, a quem estava cometida, em especial, a atribuição de legislar, e a «autoridade» ou as «autoridades» monárquicas, constitucionalmente reconhecidas ao Rei.

Por conseguinte, a nosso ver, se importa *atentar no papel funcional do Rei e no relevo dos seus Poderes, durante quase um século de Constitucionalismo Monárquico em Portugal, como modus de apreender a caracterização e o funcionamento dessa(s) forma(s) de governo* historicamente situadas, *não deve ser descurada*, por pouco que seja, *a sua importância em sede de compreensão e interpretação da consagração e do exercício, real e concreto, do Poder, Função ou «Autoridade» politicamente «moderadora», presentemente conferidos ao Presidente da República, no âmbito da «fórmula mista» parlamentar-presidencial, vertida da Lei Fundamental de 1976.*

### **Manuel M. Cardoso Leal**

#### **As Dissoluções da Câmara dos Deputados na Monarquia Constitucional (1820-1910)**

A dissolução da Câmara dos Deputados era uma das mais importantes funções do «poder moderador», permitindo ao monarca exercer um papel central no funcionamento do sistema político, resolvendo tensões entre os poderes executivo e legislativo, entre os princípios monárquico e representativo. Em geral era associada à nomeação dum novo governo, capacitando-o para, em nova eleição, construir a necessária maioria parlamentar.

Colocar a eleição após a nomeação do governo justificava-se pela dificuldade do eleitorado em vencer a pressão dos governos e gerar alternância. Os próprios partidos reclamavam ao monarca que intervesse como árbitro devendo para tal seguir a opinião pública. Consoante fosse a avaliação do monarca, a dissolução podia ser fator de estabilidade ou de instabilidade.

A comunicação considera 31 dissoluções ocorridas em 1834-1910 (além de 1823 e 1828), ponderando as suas causas e orientações (a favor da direita ou da esquerda). O processo usual era, perante a demissão dum governo (por desgaste interno, dificuldades no parlamento, pressão do monarca, derrota eleitoral ou revoltas populares), o monarca conceder a dissolução a outro governo que nomeava; aconteceu em 21 casos. Fora do processo usual consideram-se três dissoluções concedidas após golpe militar, mais sete dissoluções «repetidas» ao mesmo governo.

O recurso equilibrado às dissoluções estabilizou o sistema político e permitiu a construção do bipartidarismo rotativo, em cuja fase de consolidação (1871-1889) poucas dissoluções houve. Mas quando foram demasiado frequentes e ostensivas de preferência partidária, como as dissoluções «repetidas» ao mesmo governo, prejudicaram o estatuto arbitral do monarca e contribuíram para a desagregação do sistema político-partidário, como aconteceu na fase final do regime.

A comunicação pondera as reformas constitucionais e eleitorais, identifica fases na relação entre poderes executivo e legislativo; e compara os monarcas no uso desta prerrogativa.

### **Miriam Afonso Brigas**

A Proposta de um Novo Ensino Jurídico na Universidade de Coimbra em 1836. A Herança da Utilidade Liberal e a sua Concretização

Visa-se, com a comunicação a apresentar, analisar os reflexos produzidos no ensino na Universidade de Coimbra, na sequência dos princípios do Liberalismo e da revolução de 1820. A nossa exposição irá incidir no ensino do direito, em particular considerando o contexto pedagógico-científico, atendendo à herança trazida pelas reformas pombalinas de 1772, mas também na legislação produzida posteriormente. Os trabalhos de D. Francisco de Lemos, na sua *Relação Geral do Estado da Universidade*, são um dos motes para o nosso trabalho, pela relevância atribuída à função da universidade numa óptica utilitarista, a que se associa a valorização das ciências naturais e das matemáticas como meio de incrementar o desenvolvimento científico. A associação da Teologia e do Direito ao Antigo Regime geraram também anticorpos que a reforma de Passos Manuel, em 1836, procurou ultrapassar, com a criação de novas disciplinas como a Economia Política e o Direito Comercial, pelas mãos de Adrião Forjaz de Sampaio Pimentel e Diogo Forjaz de Sampaio Pimentel. A criação do Curso Administrativo, em 1853, vocacionado para a preparação de pessoal superior de administração, é deste facto, um exemplo. Como apoio à apresentação, será abordada a doutrina nacional e estrangeira, especialmente a francesa, inspiração significativa no direito português.

### **Sessão 3**

**15.00h-17.00h – Sala 1.05 do Colégio da Trindade**

**Moderação: Professor Doutor Mário Reis Marques** (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)

### **Ana Margarida Gaudêncio**

O Iluminismo e a Fundamentação Filosófica dos Direitos Fundamentais na Constituição de 1822

Contemplando a *Alegoria à Constituição de 1822*, de Domingos Sequeira, propõe-se uma abordagem do pensamento filosófico-político subjacente, procurando observar crítico-reflexivamente continuidades e rupturas entre Iluminismo(s) e Liberalismo(s), conducentes ao reconhecimento à Constituição, em sentido material e formal, de um papel jurídico-politicamente constitutivo, particularmente inspirado pelo ideário subjacente ao artigo 16.º da *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* de 1789: «Toute société dans laquelle la garantie des droits n'est pas assurée, ni la séparation des pouvoirs déterminée, n'a point de Constitution». Espelhando-se aquelas, desde logo, na consagração, no artigo 1.º, da *liberdade*, da *segurança* e da *propriedade*, como pilares fundamentais

da reestruturação das relações entre o povo e o poder político: «Artigo 1. A Constituição política da Nação portuguesa tem por objecto manter a liberdade, segurança e propriedade de todos os Portuguezes». E, a partir deste, num decisivo elenco de *direitos e deveres individuais dos portugueses*, a pressupor a distinção entre *direitos do homem* e *direitos do cidadão* ou *direitos civis*.

### **Nina Disconzi, Thieser Farias e Raonny Costa da Silva**

Iluminismo às Avessas? Um Estudo da (não) Aplicação das Teses Ilustradas na Revolução do Porto e na Independência do Brasil

De acordo com Hobsbawm (2015), o iluminismo descortinou uma "era de revoluções" que possibilitou uma "primeira onda de democratizações" no Ocidente (HUNTINGTON, 1994). O surgimento de Constituições foi o marco inicial desses regimes afeitos à representação política.

Por conseguinte, o biênio 2020-2022 assume importância para Portugal e Brasil por recordar os duzentos anos de advento de Cartas Magnas escritas cujo propósito era combater o absolutismo monárquico. Entretanto, os levantes ocorridos em Porto e em São Paulo seguiram de forma peculiar os ideais das insurreições liberais, absorvendo as teorias que não contrariassem os interesses dos grupos antagonistas à Coroa (caso lusitano) e ávidos de emancipação (situação da antiga "Terra de Vera Cruz").

Nesse sentido, surge a pergunta: quais as principais proposições da Ilustração que foram desconsideradas pela Revolução do Porto e pela Independência do Brasil? Sem a pretensão de esgotar o tema, o trabalho busca analisar as modificações empreendidas nas sugestões basilares dos filósofos das Luzes para contemplarem os anseios dos setores triunfantes nas sublevações da ex-metrópole e da ex-colônia.

Munido do método de abordagem dedutivo e das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, o resumo identificou como resultados parciais (a) a desfiguração, no Brasil, do princípio da Separação dos Poderes apregoado por Montesquieu, pois a Constituição imperial (BRASIL, 1824) estabeleceu a capacidade de regulação do Poder Moderador sobre Legislativo, Executivo e Judiciário e (b) o direito de voto somente a homens maiores de 25 anos que soubessem ler e escrever em Portugal (PORTUGAL, 1822). A exclusão de mulheres, clérigos, analfabetos e criados afastou-se do modelo rousseauiano segundo o qual a "vontade geral" (corpo de cidadãos sem distinções) poderia participar dos processos decisórios da nação.

### **João Inês de Carvalho Salazar**

Entre Espinosa e Verney: A atitude filosófica Iluminista e as suas implicações na Monarquia Constitucional portuguesa

Ensina-nos Baudelaire que o Iluminismo foi um período de ruptura com a temporalidade, de corte com a tradição, marcado por uma atitude de auto-reflexão sobre o ser-no-presente. A complexidade de um período como o Iluminismo exige, porém, uma cuidadosa leitura do espectro de experiências que aquele comporta. Abordando alguns pressupostos filosóficos relevantes por detrás de certos debates Iluministas - como o da (des)união da filosofia e da teologia, ou o do excepcionalismo humano -, à luz de uma leitura contemporânea de Espinosa, pretende-se pensar uma (des)aproximação de tal leitura com a particular experiência do chamado Iluminismo católico português. E pensar tal (des)aproximação com a mediação de Luís António Verney e as suas propostas para uma reforma do pensamento filosófico, teológico e político setecentista português. Considerar uma certa discrepância entre o pensamento de Verney e as Reformas Pombalinas permite talvez perceber melhor a abertura às ideias liberais que desencadearam a Revolução de 1820 e os consequentes movimentos constitucionais.

Aqui chegados, releva perguntar: de que maneira será produtivo o espinosismo contemporâneo para reler a experiência da Monarquia Constitucional em Portugal?

## **Luís Pedroso de Lima Cabral de Oliveira**

O *perismo* e a Goa do Primeiro Liberalismo Constitucional (1820-1832)

Em época de comemoração do constitucionalismo liberal importa não esquecer as repercussões que o mesmo conheceu no espaço lusófono – mais concretamente em Goa, onde acredito ter surgido uma das mais originais teorizações do novo credo político em português e tendo em vista a realidade nacional. Refiro-me ao *perismo*, uma forma de organização constitucional criada por um brâmane católico goês (Bernardo Peres da Silva), sucessivamente eleito deputado às Cortes desde 1822, e rapidamente adotado pelos seus partidários, em grande parte pertencentes às elites naturais católicas da então cabeça do Estado da Índia. O papel de Bernardo Peres pode entender-se desde logo num duplo sentido: como político (deputado, prefeito da Índia, líder do partido liberal-constitucional em Goa) e como estadista, ou seja, como caudilho e como teorizador. É nesta segunda vertente que me proponho deter, ao analisar o texto que constitui a base teórica desta corrente, resultado da passagem do indiano Bernardo Peres por Lisboa, Plymouth e Rio de Janeiro: o *Dialogo entre um doutor em filosofia e um português da Índia na cidade de Lisboa sobre a Constituição Política do Reino de Portugal, suas vantagens e meios de mantel-a, magnum opus* datado de 1832 e só muito recentemente estudado com profundidade.

**17.00h-17.30h** *Coffee Break*

### **Capela do Colégio da Trindade**

**Sessão plenária**

**17.30h-18.30h**

**Moderação: Professor Doutor José Manuel Cardoso da Costa** (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; antigo Presidente do Tribunal Constitucional)

**Professora Doutora Maria da Glória Garcia** (Antiga Reitora da Universidade Católica Portuguesa): *A Ordem Constitucional entre a Garantia de Direitos e a Afirmação de Deveres*

**Professor Doutor Dieter Grimm** (Wissenschaftskolleg zu Berlin; Humboldt Universität zu Berlin; antigo Juiz do Bundesverfassungsgericht): *The Destiny of Liberal Constitutionalism in German History*

**18:30h-19:00h** Encerramento

**Professor Doutor José Manuel Aroso Linhares** (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)

**Professor Doutor Rui de Figueiredo Marcos** (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)

**19:00h: Recital**